



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 0205001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº07.12.2023.01-PE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS (EQUIPAMENTOS) PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/04), termo de juntada-Proposta nº11431.917000/1210-03, nº11431.917000/1210-04 do ministério da saúde (páginas 05/10), termo de referência (páginas 11/23), anexo Termo de referência, com a justificativa da opção pelo orçamento sigiloso (Páginas 24/30), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 31), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 32), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 33/57), Orçamento base do processo, o qual se tornou público automaticamente após a fase de lances (páginas 58/62), despacho para o setor de licitação (página 63), termo de recebimento de processo administrativo (página 64); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 65/66), autuação do processo licitatório (página 67), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 68/96), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 97/100), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 101/150), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 151/157), Print's portal de licitações- <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://santanadocariri.ce.gov.br/> (páginas 158/160), prints do licita-e acolhimento das propostas (página 161/164), juntada de documentos-Impugnação de edital (páginas 165/172), despacho para a resposta da impugnação (página 173), Prin'ts licitações-e que mostram o status do processo- “abertura de proposta”, “proposta abertas”, “aguardando disputa”, “histórico”, “mensagens” (páginas 174/200), Juntada de documentos-Proposta consolidada de preços da empresa B. DANIEL INFORMATICA, CNPJ N°: 11.607.273/0001-15 (páginas 201/203), Proposta consolidada de preços da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ N°: 46.093.723/0001-83 (páginas 204/209), resposta da impugnação (páginas 210/215), mensagens site licitações-e (Páginas 216/218), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR (páginas 219/347), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa B. DANIEL INFORMATICA (páginas 348/432),



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



juntada de documentos- Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 433/451), prints licitações-e mensagens (Páginas 452/454), Juntada de documentos-Histórico do processo no licitações-e (Páginas 455/467), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 468/471), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 472), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 473).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 02 de maio de 2024


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral